



### PARECER ÚNICO NAI nº 020/2018

<b>Auto de Infração</b>	10244/10		
<b>PA COPAM</b>	517987/18		
<b>Embasamento</b>	Decreto 44.844/08		
<b>Autuado</b>	LATICÍNIOS CONDESSA LTDA.		
<b>Município</b>	CONTAGEM	<b>CNPJ</b>	03.870.455/0004-07
<b>Auto Fiscalização</b>	13534/2010	<b>Data</b>	27/11/2018

<b>Equipe Interdisciplinar</b>		<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Código 105, ambos do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada; que a penalidade de multa simples deve ser substituída pela penalidade de advertência; que deve ser aplicada as atenuantes; que é ilegal a atualização do valor da multa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 – Ausência de Fundamentação

Alega a atuada que a decisão ora combatida não foi devidamente fundamentada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que todos os argumentos levantados na defesa foram devidamente combatidos pela decisão combatida.

O julgador monocrático não se omitiu em relação a qualquer argumento trazido ao seu conhecimento.

Ademais, em nenhum momento o autor conseguiu comprovar o cumprimento a tempo e modo corretos da condicionante 8 da sua licença de operação.

Resta consabido, reitera-se, que as informações lançadas no auto de infração pelo agente público goza de presunção relativa de veracidade, que só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário.

Trata-se de ônus do administrado, conforme a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração



administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravo de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Como não há nos autos, mesmo em sede recursal, prova do cumprimento tempestivo da condicionante 8 da licença de operação do empreendimento, não há como acolher o pedido defensivo.

Desse modo, deve ser mantida incólume a decisão ora combatida, pelos seus próprios termos.

## 2 – Conversão em Advertência

Pugna a autuada pela conversão da penalidade de multa simples em advertência.

Pois bem. Estabelece o Decreto 44.844/08 que:

**Art. 58.** A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.



Verifica-se, então, que a penalidade de advertência é aplicada para aquelas infrações classificadas como leves.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador constatou o descumprimento de condicionante contida na licença de operação do empreendimento. A conduta verificada enquadra-se no código 105 do Anexo I do Decreto 44.844/08 como grave, senão vejamos:

<b>Código</b>	<b>105</b>
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .
Classificação	<b>Grave</b>
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Desse modo, não há falar em substituição da penalidade de multa simples em penalidade de advertência, porquanto não cabível no caso sob comento.

### **3 – Atenuantes**

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.



Não há como o julgador avaliar o cabimento ou não das atenuantes simplesmente com os argumentos trazidos em sede de defesa ou recurso.

Se o agente fiscalizador, no momento da autuação, não verificou a aplicabilidade das atenuantes, cabe ao autuado comprovar o seu cabimento. Meras alegações não são passíveis de alterar o que restou aplicado pelo agente fiscalizador.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

#### **4 – Da Incidência de Juros e Correção Monetária**

Como restou decidido pelo julgador monocrático, amparado no Parecer 15.333/2014 da Advocacia Geral do Estado, o valor original da penalidade, apesar de aplicado sem a atualização devida, não foi alterado, tendo em vista o decurso do prazo decadencial para a revisão, de ofício, dos atos administrativos praticados pela administração pública. Essa situação não se confunde com a aplicação de juros e correção monetária.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados



de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavatura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado.

S.m.j., é o parecer.